

Processo: 951445
Natureza: Auditoria
Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC
Ano de referência: 2015
Responsáveis: Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal.
MPTC: Daniel Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, com o objetivo de verificar as providências tomadas relativamente às irregularidades apontadas na análise da prestação de contas do Instituto referente ao exercício de 2011.

Distribuídos os autos em 31/03/2015, a Relatora, Conselheira Adriene Andrade, determinou a citação dos Srs. Alan Mendes de Freitas, Contador do Instituto; Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC; Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do Instituto de 11/2006 a 03/2008; Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014; Athos Avelino Pereira, Prefeito na Legislatura 2005-2008; Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012; José da Conceição Santos, Diretor Presidente do Instituto de 01/2005 a 10/2006; Luiz Tadeu Leite, Prefeito na Legislatura 2009-2012; Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014; Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito à época; Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012, e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos apontamentos lançados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* (fls. 16 a 70, peça n. 29 do SGAP).

Por determinação da Relatora, a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios examinou as alegações apresentadas e considerou sanadas as irregularidades apontadas nos itens 2.3 e 2.4 (fls. 353 a 361-v, peça n. 30 do SGAP). Quanto aos demais itens – 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 –, concluiu que as justificativas e documentos encaminhados não foram capazes de regularizar os achados.

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 363 a 364-v, peça n. 30 do SGAP), em manifestação preliminar, ratificou o exame técnico e opinou pela intimação dos responsáveis para que regularizassem os achados, e por aplicação de multa aos responsáveis, de acordo com a responsabilização individual, pela prática das irregularidades apontadas, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em decisão proferida na sessão de 02/03/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte e determinou a intimação do gestor do Município e do Presidente do PREVMOC para que apresentassem, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória do saneamento dos achados de auditoria, tendo

ficado registrado no citado Acórdão que o descumprimento dessa determinação poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Presidente do PREVMOC, Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, apresentou justificativas (fls. 390/394, peça n. 30 do SGAP). O Prefeito Humberto Guimarães Souto não se manifestou.

Os autos foram examinados pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, que concluiu que não houve comprovação do saneamento dos achados e foi descumprida, portanto, a determinação contida no item II do Acórdão (peça n. 30 do SGAP).

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator



PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __ / __ / __

TC